



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 427/2013-JUR

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2013

Da: Assessoria Jurídica do Município.

Para: Executivo Municipal.

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JORNALÍSTICA COM CIRCULAÇÃO DIÁRIA PARA SERVIR DE ÓRGÃO OFICIAL PARA AS PUBLICIDADES E DIVULGAÇÕES ESCRITAS DOS ATOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PALMITAL-PR, PELO PERÍODO DE 03 (TRÊS) MESES.

Seguem as considerações desta Assessoria Jurídica:

A Secretaria Municipal de Finanças solicitou parecer quanto a possibilidade de realizar aditivo visando prorrogar o prazo do contrato n. 001/2013, oriundo da dispensa 001/2013, procedimento licitatório 001/2013, o qual tinha por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JORNALÍSTICA COM CIRCULAÇÃO DIÁRIA PARA SERVIR DE ÓRGÃO OFICIAL PARA AS PUBLICIDADES E DIVULGAÇÕES ESCRITAS DOS ATOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PALMITAL-PR, PELO PERÍODO DE 03 (TRÊS) MESES.**

Inicialmente, cumpre observar que a prorrogação dos contratos a serem executados de forma contínua encontra amparo legal no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que poderá ocorrer "por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preço e condições mais vantajosas para a Administração".

Serviço continuado, na lição do professor Diógenes Gasparini: "[...] é o que não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública que dele necessita. Por ser de necessidade perene para a Administração Pública, é atividade que não pode ter sua execução paralisada, sem acarretar-lhe danos. É, em suma, aquele serviço cuja continuidade da execução a Administração Pública não pode dispor, sob pena de comprometimento do interesse público."



No mesmo sentido, o jurista Ivan Barbosa Rigolin afirma que Serviço Contínuo: “[...] significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão.”

Portanto, resta evidente que a prorrogação do contrato administrativo é possível por ser de serviço de prestação continuada, ao mesmo passo que se justifica para manter o melhor preço cotado com as condições mais vantajosas para a Administração.

Observe-se que a prorrogação do contrato administrativo de prestação de serviço continuado é possível por até sessenta meses, na forma do art. 57, II, da Lei Federal de Licitações, e no presente caso haverá respeito ao limite imposto pela norma citada.

Observe-se, ainda, que o valor total da despesa com a aquisição originária foi de R\$ 1.500,00 (Um Mil e Quinhentos Reais), e com as prorrogações por mais nove meses, gerara um valor total de R\$ 6.000,00 (Seis Mil Reais), valor esse abaixo do limite de R\$ 8.000,00 (Oito Mil Reais), o qual está previsto no Art. 24, II, c/c Art. 23, II, 'a', ambos da Lei 8.666/93, o qual dispõe:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)”.

Por sua vez, o artigo 23, inciso II, 'a', do mesmo diploma legal aduz que:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)



a) *convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*”

Como o valor total a ser gasto depois do terceiro aditivo será de R\$ 6.000,00 (Seis Mil Reais), o que se mantém dentro dos limites para dispensa de licitação, nota-se não haver óbice para a realização do termo aditivo, já que por se tratar de serviço de prestação continuada, o limite para formar termo aditivo é apenas o valor máximo permitido para a dispensa ou, em outros casos, o máximo permitido para a modalidade de licitação utilizada para contratação desta espécie de serviço.

Diante disso, esta D. Assessoria Jurídica opina favoravelmente pela celebração de termo aditivo na dispensa de licitação para prorrogação do contrato administrativo pelo prazo de mais 03 (Três) meses, mantendo-se as demais condições na forma anteriormente pactuada, pois se manterá dentro dos limites legais permitidos para realização de dispensa de licitação, além de permitir a obtenção de preço e condições mais vantajosas para a Administração, ressalvado, apenas, a verificação de existência de disponibilidade orçamentária.

É o parecer. Submeta-se a apreciação superior.

Palmital, 01 de outubro de 2013.

LUÍS PAULO ZOLANDEK

ASSESSOR JURÍDICO

OAB/PR 47.633